

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE
DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS - RS**

CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 56.463.714/0001-90, com sede na Av. Higienópolis, 890, CEP 01238-000, São Paulo – SP, neste ato representada por seu Diretor Presidente e por seus advogados; e

EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES, cuja mantenedora é a FAECIDH – FRANCISCO DE ASSIS: EDUCAÇÃO, CIDADANIA, INCLUSÃO E DIREITOS HUMANOS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob n. 10.621.636/0001-04, com sede e foro na Rua Riachuelo, 342, Centro, CEP 01007-000, São Paulo - SP, reconhecida como organização da sociedade civil brasileira pela Organização dos Estados Americanos – OEA, neste ato devidamente representada por seu Diretor-Presidente e por seus advogados, vêm, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Exa., propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **UniSuper UNIÃO SUPERMERCADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.995.475/0001-76, com sede na Rua Boa Esperança, 28, Centro, CEP 12.995-000, na cidade de Pinhalzinho, Estado de São Paulo; e

GLOCK SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. (GLOCK SEGURANÇA), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.226.160/0001-70, com sede na Rua Piaui, 206, NITEROI, CANOAS - RS, CEP 92130-240, endereço eletrônico glockseguranca@hotmail.com, o que fazem pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

1 - Síntese da demanda

As Associações Autoras requerem por meio da presente Ação Civil Pública a prestação de tutela jurisdicional para reparação de dano moral coletivo e dano social infligidos à população pobre e à população negra do Brasil, em razão do espancamento, tortura e extorsão cometidos pelas empresas réis, por seus prepostos, contra dois cidadãos brasileiros pobres, sendo um deles negro, em Canoas, região metropolitana de Porto Alegre, em 12 outubro de 2022.

O programa televisivo Fantástico da Rede Globo exibido em 4 de dezembro de 2022 trouxe a público as imagens chocantes e aterradoras dos dois homens de baixa renda sendo barbaramente espancados e torturados numa sala usada como depósito do supermercado, por seguranças e gerentes do estabelecimento, por supostamente terem tentado furtar pacotes de carne.

Em síntese: as empresas réis, em manifestação explícita de aporofobia e de racismo, violaram o direito fundamental difuso à honra e à dignidade da população pobre e negra do Brasil.

O principal objetivo da presente ação – aqui apresentado de forma geral – é o de demandar do Estado-Juiz que ordene a adoção, pelas empresas réis, de obrigações de fazer consistentes em medidas de equidade e em práticas antiaporofóbicas e antirracistas, acompanhadas do dever de indenizar a coletividade por danos morais.

O direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual dos dois cidadãos pobres, um deles negro, vítimas de espancamento, tortura e extorsão que materializam o menoscabo à honra e à

dignidade; mas o direito de toda a sociedade brasileira de não se ver afrontada por nenhuma forma de aporofobia nem de racismo, ofensivos à generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, para que se reprema a violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

2 - Da Gratuidade de Justiça

As Associações Autoras invocam o direito à gratuidade de Justiça previsto no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985): “Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais”.

3 - Do cabimento de Ação Civil Pública

A presente ação é proposta com fulcro no art. 1º, IV e VII, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985) e no art. 55 do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288, de 20.07.2010).

4 - Da legitimidade ativa das Associações Autoras

De acordo com o art. 5º Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24.07.1985), têm legitimidade para propor Ação Civil Pública associação que, concomitantemente, esteja constituída há mais de um ano nos termos da lei civil, e que inclua, entre as suas finalidades institucionais, a defesa dos interesses protegidos pelas referidas leis.

O CENTRO SANTO DIAS DE DIREITOS HUMANOS foi constituído em 8 de fevereiro de 2007, portanto atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade estatutária atuar como “órgão de defesa da pessoa humana e da coletividade” (Estatuto, art. 2º, I), e “promover ou propor formas de eliminar as injustiças, revelando as violações dos Direitos Humanos e suas causas, de maneira a permitir a solicitação dos Direitos e da Justiça” (Estatuto, art. 2º IV). Reza o art.

20º, II, do Estatuto, que Compete ao Presidente “representar a Entidade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente”, razão pela qual o segundo requisito está atendido.

Parte da história de atuação da entidade pela efetivação dos direitos humanos é retratada no livro “Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo: da luta contra a violência policial à atuação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA e na primeira experiência de ombudsman da polícia no Brasil”.

Em que pese a constituição formal do Centro Santo Dias ter ocorrido em 2007, o início das atividades da entidade data de 1980, fundada por Dom Paulo Evaristo Arns, arcebispo emérito de São Paulo e presidente do honra do Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo.

O primeiro presidente do conselho da entidade, na gestão 1980-1981, foi o jurista Hélio Bicudo, notório defensor dos direitos humanos. A ideia da criação da entidade nasceu depois da morte do operário metalúrgico Santo Dias da Silva, em 1979, em frente a Fábrica Sylvania, em Santo Amaro, na cidade de São Paulo.

Este foi um fato emblemático da violência policial e que levou Dom Paulo Evaristo a criar o Centro, exatamente para combater a violência policial. A atuação iniciou-se no campo da violência policial assistindo juridicamente as vítimas ou familiares destas quando há violações aos direitos individuais praticadas por agentes policiais, civis ou militares.

Em 6 de setembro de 1994, o Centro Santo Dias de Direitos Humanos da Arquidiocese de São Paulo encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA uma petição, denunciando nove casos de violência policial que não mereceram a atenção devida dos órgãos competentes no Brasil.

Do trabalho de combate à violência policial desenvolvido pelo Centro Santo Dias, o cientista social Benedito Domingos Mariano (secretário do Centro Santo Dias na gestão 1983/1985) foi indicado para assumir a Ouvidoria de Polícia do Estado de São Paulo, em 1995, a primeira no Brasil.

Esse trabalho resultou na instituição do Fórum Nacional de Ouvidores de Polícia, vinculado à Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, do Ministério da Justiça.

Durante o século XXI, o Centro Santo Dias “pivotou” sua atuação, atuando em favor da defesa dos direitos humanos em sentido amplo, protegendo diversas minorias.

A EDUCAFRO BRASIL - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRODESCENDENTES E CARENTES foi constituída em 14 de maio de 2014, como entidade não governamental administrada pela mantenedora FAECIDH FRANCISCO DE ASSIS: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos humanos, associação civil sem fins lucrativos, razão pela qual atende ao primeiro requisito. Tem por finalidade “o acesso da população afro-brasileira a todos os bens necessários a uma vida digna, em igual condição entre as diferentes etnias que compõem este país” (Estatuto, art. 1º, § 2º). O Art. 17 prescreve que compete ao Diretor Presidente Representar a associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, razão pela qual o segundo requisito também resta preenchido.

5 - Da tempestividade

No silêncio da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985) quanto ao prazo prescricional para propositura da ação, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que se aplica a prescrição quinquenal (Resp 1.473.846/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017).

Como os fatos ocorreram em 12 de outubro de 2022, a presente ação é tempestiva.

6 - Dos fatos

Em 4 de dezembro de 2022, o programa televisivo Fantástico, da Rede Globo, exibiu reportagem chocante e aterradora sobre fatos ocorridos no supermercado UniSuper, em Canoas, região metropolitana de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, no dia 12 de outubro de 2022.

A matéria revelou que dois cidadãos brasileiros pobres, de 32 e 47 anos, um deles negro, foram barbaramente espancados, torturados e extorquidos por cinco seguranças a serviço do supermercado, além do gerente e do subgerente do estabelecimento, durante 45 minutos, no depósito para onde foram levados, por supostamente terem tentado furtar pacotes de carne. A extorsão ocorreu depois e durou tempo muito maior, sendo o intuito dos criminosos receber pagamento pela libertação dos dois cidadãos vitimizados.

A Polícia apenas foi avisada quando uma das vítimas deu entrada no Hospital de Pronto Socorro (HPS) de Porto Alegre com ferimentos graves. Ele tinha diversas fraturas no rosto e na cabeça e precisou ser colocado em coma induzido. Um parente da vítima contou para os agentes que o homem tinha sido espancado num supermercado em Canoas, a 20 quilômetros da Capital.

De acordo com a polícia, 31 (trinta e uma) câmeras de segurança gravaram o que aconteceu dentro do supermercado e também no depósito onde as vítimas foram agredidas.

Os policiais foram até o estabelecimento coletar as imagens, mas perceberam que os arquivos haviam sido deletados logo que os agentes entraram no local.

O delegado Robertho Peternelli, responsável pelas investigações, apreendeu o equipamento de gravação, que foi encaminhado para a perícia. O perito criminal Marcio Faccin do Instituto Geral de Perícia do Rio Grande do Sul (IGP-RS) conseguiu recuperar os arquivos.

O que as imagens recuperadas mostram são cenas de horror no depósito do supermercado. É possível ver ao menos dois homens armados. Um homem de casaco azul é conduzido por um segurança. Retira dois pacotes que estavam escondidos na roupa e os entrega ao gerente do mercado. Nesse momento, o segurança o agride com um soco e uma rasteira.

Segundo explicou à imprensa o delegado Peternelly,

"O primeiro rapaz ele já tem dominado, o rapaz com as carnes. E em um primeiro momento, sem nenhuma reação, ele já dá um soco na região do rosto, o que o faz cair. Então, ele já acaba sentando naquele primeiro momento e, a partir daquele primeiro golpe, ele não esboça nenhuma reação".

Um dos seguranças se aproxima do rosto da vítima, faz ameaças e desfere outros golpes. O gerente e o subgerente apenas assistem. Num momento, o gerente sai do alcance da câmera do circuito interno. Três minutos depois, ele aparece com um martelo na mão e, segundo a polícia, faz novas ameaças ao homem que está no chão.

O primeiro segurança volta à cena e retoma o interrogatório clandestino. Mais doze minutos de tortura e surge um segundo segurança, de camisa amarela. Os dois agredem o homem, que é chutado por eles. O grupo se afasta e volta várias vezes, mas o homem é obrigado a ficar no depósito.

As imagens recuperadas pela polícia mostram também o momento em que seguranças abordam o homem que pegou as duas embalagens de picanha e outros produtos e os escondeu na roupa.

Segundo as investigações, ele contou aos seguranças - sob tortura - que um parceiro dele estava no estacionamento do supermercado. Uma das câmeras mostra um segurança de camisa amarela saindo do estacionamento e voltando com a segunda vítima. Foi este outro homem que acabou dando entrada no hospital dois dias depois.

Conforme revela o delegado, "[O homem negro] foi o que mais apanhou, muito na região do rosto. Tem um momento que eles até jogam uma água no rosto dele, porque ele sangrava em abundância".

O segurança de amarelo o obriga a se sentar ao lado da primeira vítima, e a tortura recomeça. Quem comanda a violência, nesse momento, é um dos seguranças. Ele está de casaco e usa óculos.

Em um certo momento da gravação, as luzes do depósito do supermercado são apagadas, mas a câmera registra que as agressões continuam, agora também com pedaços de madeira.

As luzes são acesas novamente e os seguranças se revezam no ataque aos dois homens. As agressões são vistas por outros homens que estão no local. O gerente e o segurança que está de casaco chegam a rir da situação.

Numa das cenas, o homem foi agredido com um pallet (palete) de madeira que é usado para acomodar as mercadorias.

O delegado Peternelli afirma que

"É uma cena que chama muita atenção, e logo após a agressão, a gente vê um sorriso no rosto, parece que não tem noção do quanto aquela agressão poderia ser importante, até no sentido de provocar uma morte, como quase aconteceu".

Foram 45 minutos de agressões violentas. De vez em quando, os suspeitos fotografavam as vítimas. Para a polícia, esse comportamento é uma espécie de tortura psicológica:

"Nós temos nesse primeiro momento a ideia da tortura, a tortura como forma de obtenção de provas. Eles buscaram os comparsas e eventualmente onde estavam os objetos de furto e também utilizaram essa tortura como forma de punição, naquele momento aplicando a sua pena a sua justiça privada".

"Diversas agressões nas mãos, no rosto. Vemos momentos ali o uso de palletes, momentos com pedaço de pau, com martelos para serem usados como ameaça, vemos momentos que colocam saco na cabeça. Foi uma soma de eventos, de agressões, que chegaram até a nossa Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa".

No fim das agressões, os cinco seguranças voltaram ao depósito e posaram para uma foto comemorativa, que foi tirada pelo gerente do supermercado.

Ouvido pela imprensa, o delegado Peternelli afirmou que

"Os cinco seguranças e o gerente devem ser indiciados por tortura e ocultação das provas. O subgerente por tortura e omissão. A polícia

investiga indícios de outro crime, extorsão mediante sequestro, porque eles só foram liberados depois do pagamento de R\$ 644 exigido pelos agressores”.

“Tivemos ali um tribunal de exceção, constituído naquele momento, com uma pena sendo aplicada sumariamente. (...) Não é possível que trabalhemos nessa ideia da vingança privada.”

Em nota a rede de supermercados admitiu a ocorrência dos fatos:

“Guiados pela transparência que sempre pautou as nossas ações, informamos que chegou ao nosso conhecimento a existência de um inquérito policial referente a uma abordagem relacionada a uma ocorrência de furto. Este inquérito foi instaurado para apurar a conduta dos profissionais da empresa terceirizada Glock Segurança.

Primeiramente, queremos reafirmar que repudiamos veementemente qualquer ato de violência ou de violação dos Direitos Humanos, os quais reconhecem e protegem a dignidade de todas as pessoas e são pilares essenciais para a construção de uma sociedade mais justa, e reafirmamos o nosso compromisso com o respeito à vida, à coletividade e aos valores éticos e morais que sempre marcaram a trajetória das famílias supermercadistas que construíram a nossa empresa.

Estamos integralmente à disposição das autoridades para fornecer todas as informações solicitadas no intuito de contribuir com as investigações. Somos os maiores interessados em que todos os fatos sejam esclarecidos, confiamos no trabalho da polícia, e seguiremos colaborando com a investigação e aguardando a conclusão do inquérito pelas autoridades”.

As matérias listadas a seguir ilustram a imensa repercussão alcançada pelos fatos objeto da presente ação, bem como a revolta e indignação da sociedade brasileira contra os ilícitos praticados pelas pessoas jurídicas demandadas:

G1 “–Imagens recuperadas pela polícia mostram sessão de tortura em supermercado no RS”. Por Fantástico, 04/12/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/>

fantastico/noticia/2022/12/04/imagens-recuperadas-pela-policia-mostram-sessao-de-tortura-em-supermercado-no-rs.ghml>. Acesso em 5 dez. 2022.

G1 – Polícia civil investiga tortura contra dois homens suspeitos de furtar picanha em supermercado no RS”. Por Jonas Campos, RBS TV, 04/12/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2022/12/04/policia-civil-investiga-tortura-contra-dois-homens-suspeitos-de-furtar-picanha-em-supermercado-no-rs.ghml>>. Acesso em 5 dez. 2022.

G1 “ –Após sessão de tortura seguranças de supermercado comemoram agressões posando para foto”. Por Fantástico, 05/12/2022. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/12/05/apos-sessao-de-tortura-segurancas-de-supermercado-comemoram-agressoes-posando-para-foto.ghml>>. Acesso em 5 dez 2022.

UOL “ –Seguranças torturam 2 homens suspeitos de furtar carne em mercado no RS”. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/12/05/securancas-torturam-2-homens-suspeitos-de-furtar-carne-em-mercado-no-rs.htm>>. Acesso em 5 dez. 2022.

Metrópoles “ –Polícia investiga tortura contra suspeitos de furtar picanha em mercado”. Por Ana Flávia Castro, 05/12/2022. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/policia-investiga-tortura-contra-suspeitos-de-furtar-picanha-em-mercado>>. Acesso em 5 dez. 2022.

7 - Dignidade da Pessoa Humana, Aporofobia e Racismo Estrutural

Os graves atos de tortura, espancamento e extorsão, de cunho aporofóbico e racista, perpetrados por seguranças e gerentes das empresas rés contra dois cidadãos pobres, um deles negro, violam a um só tempo dois sistemas de normas, ambos considerados fundamentais no arcabouço principiológico consagrado na Constituição Federal, a saber: as normas que protegem a honra e dignidade da pessoa humana e as normas que protegem a população negra contra o racismo.

Cunhada pela filósofa espanhola Adela Cortina, “aporofobia” foi eleita a palavra do ano de 2017 pela Fundación del Español Urgente e incluída no dicionário da Real Academia Espanhola. Significa fobia, pavor, aversão e ódio aos pobres. Vem do grego á-poros, que significa pobre, desamparado, sem recursos, unido a fobia.

Num país marcado por desigualdades sociais abissais, como o Brasil, a chamada “nova regra escravocrata” do século XXI atinge não apenas os negros, mas os pobres de modo geral, ainda que a realidade do negro pobre represente uma ainda mais aguda fonte de sofrimento, marcada pela interseccionalidade. Ela determina sua perpétua marginalização e exclusão de qualquer possibilidade de fruição dos bens e serviços produzidos pelo país, mesmo os mais básicos, como saúde, educação, alimentação, habitação, saneamento, e segurança, e sua permanente prostração e subjugação humana, moral, cultural e política diante do poder oligárquico.

Referida regra tácita está presente em todos os aspectos da vida brasileira, desde a arquitetura das residências até os espaços urbanos de uso comum; desde a linguagem escrita e falada até os costumes e códigos de convivência; desde a educação infantil até a universidade e o mundo das artes e da cultura; desde os serviços de saúde até o mundo do esporte; desde a política até o modo de funcionamento das instituições públicas e privadas.

Porém o universo em que essa regra se manifesta de forma mais aguda e em toda a sua soberba crueldade é justamente o da economia, da atividade comercial e do consumo, que humilha e despreza solenemente os mais pobres e suas necessidades, porque pode viver sem eles. Existe uma guerra surda do varejo

contra pobres e negros no Brasil, que faz com que seguranças privados e gerentes de estabelecimentos mercantis ajam como feitores de escravos da época moderna.

É disso que trata a presente ação.

Uma palavra ainda sobre o tratamento dispensado aos negros, considerando que o cidadão que sofreu as agressões mais graves no presente caso foi justamente o negro.

Refere-se aqui ao racismo como prática oculta, a qual não precisa ser revelada de forma verbal e explícita - porque quase nunca o é -, mas que reside na maneira com que os fenômenos sociais se reproduzem, guiados pelas estruturas sociais nas quais se alicerçam.

Como bem o descreve o Professor Silvio Almeida,

"Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam" (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Silvio Almeida, livro eletrônico).

Assim, não é preciso que a ofensa seja expressamente decorrente de ódio ou discriminação racial para se lhe reconheça o caráter racista: basta que ela se revele como reproduutora da violência sistêmica que comprovadamente se abate sobre a afrodescendência brasileira.

Quando se tem em mente que o racismo estrutural constitui uma das marcas principais da nossa organização social, é preciso que o Poder Judiciário opere no sentido do desmonte dessa estrutura, substituindo as práticas em que ela se funda por medidas afirmativas de outra conformação pública.

É o mesmo Sílvio Almeida quem fornece elementos para essa reflexão:

"Consciente de que o racismo é parte da estrutura social e, por isso, não necessita de intenção para se manifestar, por mais que calar-se diante do racismo não faça do indivíduo moral e/ou juridicamente culpado ou responsável, certamente o silêncio o torna ética e politicamente responsável pela manutenção do racismo. A mudança da sociedade não

se faz apenas com denúncias ou com o repúdio moral do racismo: depende, antes de tudo, da tomada de posturas e da adoção de práticas antirracistas" (de "Racismo Estrutural - Feminismos Plurais" de Silvio Almeida, livro eletrônico)

Tais práticas antirracistas aludidas pelo célebre autor em nada se confundem com a incitação à contraviolência ou ao ódio racial. Pelo contrário, trata-se de dar concretude ao preceito fundamental da dignidade da pessoa humana, encetado no art. 1º, III, na nossa Constituição.

Cuida-se de descortinar as estruturas do racismo, que aqui não é visto com um vício moral, mas como uma baliza incorporada à sociedade de forma consciente ou não ao longo dos séculos e que contagia a economia, a política e o direito.

O direito cuja aplicação é reclamada na presente ação coletiva não é o relativo à esfera individual dos cidadãos pobres, um deles negro, vítimas de espancamento, tortura e extorsão aporofóbicos e racistas, materializadas pelo menoscabo à honra, à integridade física e à dignidade; mas o direito de toda a sociedade de não se ver afrontada por ações dessa natureza, que ofendem a generalidade das pessoas, gerando repulsa e indignação, o que leva à necessária aplicação do dever de reparar o dano moral perpetrado contra todos, indistintamente, pela via da grave violação de valores fundamentais historicamente conquistados.

Definitivamente, aqui não se cuida dos direitos individuais das vítimas, mas do direito da coletividade de não estar submetida ao risco mínimo de reiteração de condutas dessa natureza, bem como o de ver reparado o dano causado ao senso coletivo de justiça e igualdade.

8 – Do direito difuso violado

8.1- Constituição Federal

Importa mencionar, antes de mais nada, a *vis directiva* contida no Preâmbulo da Constituição Federal de 1988, que faz referência expressa à

igualdade e à justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos:

“Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Já em seu art. 1º, a Constituição consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (inc. III).

No art. 3º, estão elencados os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre os quais figuram “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inc. III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (inc. IV).

No caput do art. 5º a Constituição reconhece o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...”).

No inc. III do art. 5º está assegurado que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

O inc. XLII determina que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”.

E no inciso seguinte complementa: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , (...) por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem”.

No art. 4º, a Constituição elenca os princípios norteadores das relações internacionais, entre eles a “prevalência dos direitos humanos” (inc. II) e o “repúdio ao racismo” (inc. VIII).

8.2- Normas infra-constitucionais

As condutas praticadas configuram crime de tortura (Lei nº 9.455/97) e cárcere privado (Código Penal, art. 148), além de extorsão (art. 159) e ocultação de provas (art. 305); violam, ainda, toda a mens legis constante do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010).

Saliente-se que, diante de não permitir às vítimas a possibilidade de oferecer resistência, somada pela motivação fútil e torpe dos delitos, a reprovabilidade das condutas é evidente.

A Lei nº 7.716/1989 (conhecida como Lei Caó) define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor, com extensa previsão de condutas criminosas, entre elas a de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa” (art. 20).

O Código Civil, por seu turno, estabelece no art. 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O Código Civil prevê o dever de indenizar: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem” (art. 927).

8.3- Instrumentos internacionais que vinculam o Brasil

Os fatos ocorridos violam igualmente compromissos assumidos pelo Brasil por força dos seguintes textos internacionais:

8.3.1- Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) estabelece importante marco na história dos direitos humanos. Elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, a Declaração foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral, como norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

O art. I da Declaração estabelece que “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Prosegue determinando no art. II, 1, que “Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição”.

Prevê o art. III que “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”.

Dispõe no art. IV que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

Ainda no art. V veda a tortura ao estabelecer que: “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

No art. VII consagra o princípio da igualdade: “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, à igual proteção da lei. Todos têm direito à igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”.

8.3.2- Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966

Adotado pela Resolução nº 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, o Brasil depositou a Carta de Adesão em 24 de janeiro de 1992. Os Estados Partes no Pacto passam a considerar que, em conformidade com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, e reconhecem que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

No art. 2, 1, os Estados Partes “comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição”.

O art. 7 determina que “Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes”.

O art. 8, 1 estabelece que “Ninguém poderá ser submetido à escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todos as suas formas, ficam proibidos”.

O art. 20 determina que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência”.

Por fim, o art. 26 estabelece que “Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação”.

8.3.3- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 1969

A Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) foi assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 7 de setembro de 1992. O propósito da Convenção é o de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem.

O art. 1 estabelece a obrigação de respeitar os direitos, sem discriminação: “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

No art. 5º encontra-se consagrado o direito à integridade pessoal: **“Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes”**.

No art. 6 está agasalhada a proibição da escravidão e da servidão: “Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas”.

O direito à liberdade e à segurança pessoal está previsto no art 7: “Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais”.

O art 11 consagra o direito à proteção da honra e da dignidade: “Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

8.3.4- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965

Adotada pela Resolução n. 2.106-A 000 da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965 e ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, os Estados Membros firmaram a Convenção a partir da premissa segundo a qual a doutrina da superioridade baseada em diferenças raciais é cientificamente falsa, moralmente condenável, socialmente injusta e perigosa, inexistindo justificação para a discriminação racial, em teoria ou na prática, de qualquer maneira, em lugar algum. Reafirmam que a discriminação entre as pessoas por motivo de raça, cor ou origem étnica é obstáculo às relações amistosas e pacíficas entre as nações e é capaz de perturbar a paz e a segurança entre os povos e a harmonia de pessoas vivendo lado a lado, até dentro de um mesmo Estado, convencidos de que a existência de barreiras raciais repugna os ideais de qualquer sociedade humana.

No art. 1º, § 1, a Convenção define o sentido da expressão "discriminação racial" para os fins da Convenção: "significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública".

No art. 2º, § 1, b), estabelece que "Cada Estado Membro compromete-se a não encorajar, defender ou apoiar a discriminação racial praticada por uma pessoa ou uma organização qualquer".

E a alínea d) do mesmo artigo fixa o dever de cada Estado membro de "tomar todas as medidas apropriadas, inclusive, se as circunstâncias o exigirem, medidas de natureza legislativa, para proibir e pôr fim à discriminação racial praticada por quaisquer pessoas, grupo ou organização".

O art 4º afirma ainda que "Os Estados Membros condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em idéias ou teorias

baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendam justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais, e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e os direitos expressamente enunciados no artigo V da presente Convenção”.

O art 6º determina que “Os Estados Partes assegurarão às pessoas que estiverem sob sua jurisdição proteção e recursos eficazes perante os tribunais nacionais e outros órgãos do Estado competentes, contra todos os atos de discriminação racial que, contrariando a presente Convenção, violem os seus direitos individuais e as suas liberdades fundamentais, assim como o direito de pedir a esses tribunais satisfação ou reparação, justa e adequada, por qualquer prejuízo de que tenham sido vítimas em virtude de tal discriminação”.

8.3.5 - Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984

A Convenção foi adotada pela Resolução 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1984 e ratificada pelo Brasil em 28 de setembro de 1989. Os Estados Membros firmaram a Convenção partindo da consideração de que o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, reconhecendo que esses direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana, desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo.

O art 1º da Convenção define o sentido do termo “tortura” para os fins da Convenção: “o termo “tortura” designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de

castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram”.

O art. 2º estabelece que cada Estado deve tomar “medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição”.

De acordo com o art. 4º, § 1º, “Cada Estado Membro assegurará que todos os atos de tortura sejam considerados crimes segundo a sua legislação penal. O mesmo aplicar-se-á à tentativa de tortura e a todo ato de qualquer pessoa que constitua cumplicidade ou participação na tortura”.

O § 2º fixa que “Cada Estado Membro punirá esses crimes com penas adequadas que levem em conta a sua gravidade”.

Conforme o art 12º, “Cada Estado Membro assegurará que suas autoridades competentes procederão imediatamente a uma investigação imparcial, sempre que houver motivos razoáveis para crer que um ato de tortura sido cometido em qualquer território sob sua jurisdição”.

O direito à reparação está previsto no art. 14: §“1. Cada Estado Membros assegurará em seu sistema jurídico, à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a à indenização justa e adequada, incluídos os meios necessários para a mais completa reabilitação possível. Em caso de morte da vítima como resultado de um ato de tortura, seus dependentes terão direito a indenização. §2. O disposto no presente artigo não afetará qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter em decorrência das leis nacionais”.

9 - Do dano moral coletivo e dano social

Os graves atos de tortura, espancamento e extorsão perpetrados pelas empresas r  s n  o vitimaram apenas os dois consumidores pobres, um deles negro, submetidos a viol  ncia f  sica e psicol  gica.

A popula  o brasileira como um todo foi igualmente afetada por referidos atos de aporofobia e de racismo em viola  o a direitos humanos fundamentais.

A simples crueza das agressões traz ´ a tona e refor  a as mais dolorosas manchas da hist  ria brasileira, a repercutir at  o os dias de hoje: os abusos cometidos contra a popula  o pobre e negra.

Os resqu  cios da escravid  o na realidade atual do Brasil s  o redundantes: at  o hoje, negros e pobres sofrem neglig  ncia de seus direitos civis b  sicos; s  o as principais v  timas da viol  ncia; o desemprego atinge os negros mais acentuadamente; os trabalhadores negros recebem remunera  o inferior; os consumidores pobres e negros s  o tratados com indignidade por seguran  as de estabelecimentos comerciais; e a inj  ria racial ´ frequente nos ambientes de trabalho, em eventos esportivos, e tamb  m nas redes sociais.

Contra essa realidade aviltante ´ que se ergue a consci  ncia t  tica e jur  dica do povo brasileiro, por meio do arcabou  o principiol  gico consagrado na Constitui  o Federal, nos Tratados internacionais e nas normas infraconstitucionais.

O que a consci  ncia t  tica e jur  dica brasileira pretende, conforme o pr  prio texto constitucional promulgado, ´ dignidade e igualdade de direitos para todos os seres humanos, de todas as ra  as e de todas as classes sociais.

Por todas essas raz  es, as agressões f  sicas e psicol  gicas perpetradas pelas empresas r  s atingem n  o apenas os direitos individuais das v  timas, mas os valores de toda a coletividade, e da popula  o pobre e negra em especial.

Sua autoestima, dignidade e honra foram profundamente agredidas, tendo como resultado intenso sofrimento moral, dor, humilha  o, repulsa e indigna  o.

N  o por outra raz  o se comprehende a grande repercuss  o que o caso assumiu no pa  s, gerando indigna  o e revolta numa sociedade que rompeu h   mais de s  culo com a segreg  ao legal, mas que ainda se v  e ´s voltas com resqu  cios de um passado odioso.

Referido dano moral coletivo suscita reparação civil. O Poder Judiciário brasileiro já reconheceu que a proteção constitucional contra o dano moral não se refere unicamente ao indivíduo singularmente considerado. A proteção da honra alcança qualquer coletividade, sobretudo grupos identificáveis por meio de raça, etnia, religião, e, por extensão, classe social.

De acordo com o Enunciado nº 456 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na V Jornada de Direito Civil):

“A expressão ‘dano’ no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas”.

As Associações Autoras entendem que, para a reparação apropriada do dano moral coletivo verificado, é indispensável a condenação das empresas réis ao pagamento de indenização pecuniária, bem como a obrigações de fazer consistentes em práticas antiaparofóbicas e antirracistas e de promoção da equidade social e racial.

A condenação se impõe em razão da magnitude dos direitos aviltados e do caráter antissocial dos ilícitos perpetrados contra os mais basilares valores constitucionais.

O que se verifica é que as lesões ocorridas atingem valores fundamentais da sociedade, de forma injusta e intolerável. São precisamente esses os requisitos para configuração do dano moral coletivo, segundo a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça.

É o que se depreende do julgado a seguir transcrito:

“12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.

13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável.” (REsp 1502967/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018).

De fato, o Superior Tribunal de Justiça já firmou tese consolidada na Corte sobre responsabilidade civil por dano moral coletivo. Segundo o E. STJ:

“O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade” (Entendimento publicado na edição nº 125 da Jurisprudência em Teses).

Não há dúvida quanto à necessidade de reparação do dano moral transindividual decorrente da afetação causada à sociedade, portanto.

A jurisprudência acolhe essa linha de pensamento, o que se pode ver a partir dos arestos a seguir transcritos:

5 [...]“. O dano moral coletivo atinge interesse não patrimonial de classe específica ou não de pessoas, uma afronta ao sentimento geral dos titulares da relação jurídica base. [...]” (REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012).

“1. O dano moral coletivo, assim entendido o que é transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base.

2. O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos. [...]” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON,

SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

O direito pátrio reconhece, ademais, o dano social, o qual se confirma pela própria promulgação da Lei nº 12.966/2014, que expressamente fez constar na LACP, a possibilidade do manejo da Ação Civil Pública em defesa da honra e da dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. Transcreve-se:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; **IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;** V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística; VII – **à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos**; III – ao patrimônio público e social”.

Em sendo assim, verificado o dano social e sua extensão, requer-se desde já o ajuste probatório em sede de instrução para o fim de promover-se a inversão do ônus da prova, dada a dificuldade do polo autor em demonstrá-los exaustivamente e as regras processuais que o autorizam a tanto.

Diante disso, surgirá o dever objetivo de reparar por parte das empresas réis também sob a perspectiva social, ou coletiva (dano social autônomo).

Conforme a Doutrina, danos sociais são:

“[...] *lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral – principalmente a respeito da segurança – quanto por diminuição na qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral da pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população*” (AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano

social. In: FILOMENO, José Geraldo Brito; WAGNER JR., Luiz Guilherme da Costa; GONÇALVES, Renato Afonso (coord.). *O Código Civil e sua interdisciplinariedade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.376).

Como se vê, estão presentes na espécie tanto os elementos caracterizadores do dano moral coletivo quanto do dano social, estes diretamente decorrentes de um grave dano aos valores desenvolvidos ao longo da história pela sociedade brasileira.

10 - Da responsabilidade objetiva das empresas rés

É certo que o Código Civil vigente adota a teoria subjetiva quanto à responsabilidade civil, sendo regra que a obrigação de reparar exige demonstração de culpa, consoante dispõe o art. 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Mas, considerando que a ideia de culpa é reconhecidamente insuficiente para atender as imposições do progresso, o dever de reparar da empresas rés decorre do próprio Código Civil, que fixa responsabilidade civil objetiva na hipótese de prática de atos ilícitos pelos empregados e prepostos do empregador:

“Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviciais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; (...)”.

“Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos”.

É entendimento pacífico na jurisprudência do STJ que existência de terceirização não exime de responsabilidade a empresa tomadora do serviço, conforme se depreende do seguinte julgado:

“O fato de o suposto causador do ato ilícito ser funcionário terceirizado não exime a tomadora do serviço de sua eventual responsabilidade. A jurisprudência do STJ entende como preposto aquele que possui relação de dependência ou presta serviço sob o interesse de outrem.” (STJ, Resp 904.127, rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.09.2008, DJ 03.10.2008).

Na espécie, depreende-se das notícias veiculadas que a ação dos seguranças e gerentes obedeceu a uma “cultura” de aporofobia e racismo criada no âmbito da empresa ré, havendo indícios de que a conduta relatada nestes autos era recorrente.

11 - Da inversão do ônus da prova

Segundo estabelece o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.”

O inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, inserido justamente no título a que se reporta o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública, autoriza a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente. É o que se vê da leitura desse dispositivo:

Art. 6º: São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.

A inversão do ônus da prova em determinadas hipóteses é também admitida expressamente pelo Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:

(...)

III - definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do *caput* ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

A garantia do direito à inversão do ônus da prova é sumamente importante para a defesa dos direitos difusos em juízo, visto que a sua inexistência poderia vir a acarretar prejuízos irreparáveis às vítimas de danos materiais e morais coletivos e sociais.

A não concessão da inversão do ônus da prova implicaria violação de direito material e básico da parte autora, direito esse que visa a facilitar a defesa processual. Vale ressaltar que esse direito não é de natureza processual, mas de natureza material, garantia de proteção efetiva e apta a reparação de danos.

A verossimilhança exigida pelo CDC para concessão da inversão do ônus da prova é mais que um indício de prova, é a aparência de verdade. No caso em tela, isso está robustamente demonstrado.

Sendo assim, caso não haja aceitação dos fatos tal como narrados, malgrado sejam eles públicos e notórios, requer-se a inversão do ônus da prova para que as pessoas jurídicas demandadas demonstrem a não ocorrência dos fatos que servem de fundamento à presente ação.

12 – Das obrigações de fazer

A reparação integral de um dano dessa magnitude e alcance não pode se dar exclusivamente na esfera pecuniária ou indenizatória. É necessário que se imponha às demandadas um leque de obrigações capaz de impedir a reiteração da sua conduta e seu reposicionamento para que, em lugar de praticar atos tão abjetos, sejam elas referências de aplicação das normas que constituem o *canon dos Direitos Humanos*.

Tais medidas estão a seguir apontadas:

- a) Internalização da segurança patrimonial, com a formação de quadro próprio de trabalhadores devidamente treinados para a observância estrita dos direitos fundamentais;
- b) Enquanto não houver a internalização prevista no tópico acima, sejam revistos os contratos de terceirização da segurança para exigir das empresas contratadas rigoroso treinamento dos seus vigilantes e supervisão permanente das suas atividades;
- c) Devem ser inseridas cláusulas antiaparofóbicas e antirracistas em todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviço. Caso comprovado algum fato que implique em violação a direitos humanos, seu descumprimento deverá implicar na rescisão contratual;

- d) As demandadas deverão exigir dos seus fornecedores prova da adoção de medidas internas antiapofóbicas e antirracistas como condição para a celebração e/ou manutenção de contratos;
- e) Expressa permissão a todos os clientes e terceiros para que filmem abordagens realizadas no interior ou nas imediações dos prédios das empresas demandadas;
- f) Revisão imediata dos protocolos de abordagem de segurança no interior das lojas. Os protocolos devem ser objetivos e de conhecimento dos funcionários. Não deve ser admitido qualquer procedimento que viole a dignidade da pessoa humana;
- g) Compromisso de não contratar empresas de segurança que tenham, como proprietários ou funcionários policiais da ativa, aposentados ou expulsos da corporação, bem como pessoas que tiveram ou têm passagens por organizações criminosas e milícias;
- h) Elaboração e execução de plano detalhado para aceleração na carreira de pobres e negros e negras na empresa, permitindo que cheguem mais rapidamente a cargos de liderança, principalmente em áreas estratégicas para a empresa, tais como Recursos Humanos, Cadeia de Valor (Compras e Comercial) Marketing e Comunicação (Interna e Externa), Investimento Social Privado (Responsabilidade Social e Sustentabilidade), Segurança Patrimonial e Tributos;
- i) Criação de Ouvidoria Interna e Conselho de Segurança com a participação de entidades da sociedade civil que atuam na área de Relações Sociais, Raciais e Direitos Humanos;

- j) Compromisso de implementação de ações estruturantes e regulares de educação em direitos humanos para todos os funcionários, com demanda para que fornecedores, sobretudo na área de segurança e vigilância, também o façam, sempre em parceria com organizações do movimento social e negro;
- k) Apoio a instituições de ensino, liderado por pessoas negras, distribuídas pelo país para formação profissional de jovens pobres e negros e negras, com fornecimento de bolsas de permanência para alunos cotistas ou bolsistas;
- l) Contratação de pessoas pobres e negras respeitando a representatividade racial da população de cada estado do país;
- m) Contratação de número significativo de egressos do sistema prisional pobres;
- n) Implementação de um dispositivo digital para denúncias de aporofobia, de discriminação racial e de violência contra a mulher no site e aplicativos da empresa, garantido o anonimato para posterior encaminhamento aos órgãos competentes;
- o) Criação de um Programa de apoio e fomento a Organizações, Incubadoras e Aceleradoras voltadas ao desenvolvimento do empreendedorismo pobre e negro nas comunidades locais;
- p) Adoção de medidas para redução da pobreza e da fome no entorno do supermercado em Canoas, com distribuição de cestas básicas e apoio a entidades que promovam a redução da pobreza e da fome na região;
- q) O uso de peças publicitárias contra a aporofobia e o racismo e a violência institucional, com propagandas em emissoras de TV e redes sociais de largo espectro,

proporcional ao tempo da prática do crime praticado, com assunção dos erros e gravames perpetrados, e comprometimento com dinâmicas que eliminem a cultura que parece ter se instalado na rede;

r) O UniSuper deve incorporar profissionais pobres e negros especializados em comunicação antiaporofóbica e antirracista e não violenta, e/ou empresas e veículos de comunicação dirigidos por pessoas negras como prestadores de serviço nas áreas de marketing, comunicação interna e externa e comunicação institucional;

s) A empresa deve investir 10% (dez por cento) do lucro anual em instituições negras de combate à aporofobia e ao racismo em diversos segmentos, tais como educação, cultura, economia criativa, empregabilidade, saúde da população negra, fortalecimento de lideranças negras, acesso a crédito, moradia, alimentação, agricultura familiar, direitos civis, justiça, tecnologia, comunicação, empreendedorismo, negócios, entre outros;

t) Criação de um programa de ações afirmativas, com representatividade e proporcionalidade nas estratégias de investimento social privado, filantropia, doações, ações e ativações de marketing e marca, patrocínios, apoios e mecenatos;

u) Criação de um comitê externo e independente antiaporofóbico e antirracista, composto por pessoas pobres e negras, com indicações de organizações da sociedade civil;

v) Representação de pessoas pobres e negras em seus Conselhos consultivo e administrativo;

x) Contratação de auditoria externa independente para verificação permanente do cumprimento das obrigações a

serem impostas, assegurando publicidade aos seus relatórios, não circunscrito ao ambiente corporativo;

y) Implementar e apoiar ações que reduzam a pobreza e de combate à desigualdade social.

13- Da fixação do valor da indenização

Postula-se a definição do quantum indenizatório em montante efetivamente capaz de atingir o seu propósito de implicar em efetiva reprimenda. É preciso que se fixe valor de reparação para o que se deve levar em conta a imensa gravidade da ilicitude, as suas consequências e a riqueza da empresa demandada.

De acordo com o art. 944 do Código Civil, “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser consideradas algumas peculiaridades do caso concreto, levando em conta, primordialmente, a magnitude dos direitos aviltados – a ressonância do passado escravocrata do Brasil, o atentado à dignidade e à honra da população pobre e negra – e o caráter antissocial dos crimes perpetrados.

Importante ser considerada, também, a condição social e econômica da parte ofendida. A população pobre e negra, embora seja maioria estatisticamente, ocupa a base da pirâmide social e econômica no Brasil, com maiores índices de pobreza e exclusão social.

Ainda quanto à fixação do quantum indenizatório, importa assinalar que a indenização será revertida ao fundo destinado à reconstituição dos bens lesados, conforme dispõe o art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985). Não se pode falar, portanto, na espécie, em vedação ao enriquecimento sem causa como parâmetro para limitar o valor da indenização em patamares irrisórios.

Além disso, a forte e prolongada repercussão dos fatos na mídia e na internet também é aspecto que deve ser considerado para a fixação do *quantum debeatur* em relação ao dano moral coletivo percebido.

Não se deve esquecer, também, que a reparação tem ainda a finalidade de sancionar o ofensor do ato ilícito, devendo ser levado em consideração, para esse fim, o elevado poder econômico da requerida.

Ademais, a indenização pelo dano moral coletivo tem a finalidade de punição pedagógica do infrator, ostentando igualmente um viés preventivo.

Esse é o sentido do Enunciado nº 379 do Conselho da Justiça Federal (aprovado na IV Jornada de Direito Civil): “O art. 944, caput, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil.”

Por tais razões, requer-se a condenação no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) a título de danos morais coletivos e sociais.

14- Dos requerimentos

Por todo o exposto, as Associações Autoras requerem:

- I) Sejam as rés citadas para acompanhar os termos da presente demanda e oferecer resposta no prazo legal sob pena de revelia, até final sentença de procedência desta lide;
- II) Seja requisitada por esse douto Juízo à Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa da Polícia Civil de Canoas a juntada das peças do Inquérito Policial referente ao caso, a serem fornecidas no prazo de 15 dias (art. 8º da Lei da Ação Civil Pública – Lei nº 7.3476/1985);
- III) Seja deferida a inversão do ônus probatório, como autorizam os arts. 357, III, e 373, § 1º, do NCPC;
- IV) Sejam impostas à ré as seguintes obrigações de fazer:
 - a) Internalização da segurança patrimonial, com a formação de quadro próprio de trabalhadores devidamente treinados para a observância estrita dos direitos fundamentais;
 - b) Enquanto não houver a internalização prevista no tópico acima, sejam revistos os contratos de terceirização da

segurança para exigir das empresas contratadas rigoroso treinamento dos seus vigilantes e supervisão permanente das suas atividades;

- c) Devem ser inseridas cláusulas antiapofóbicas e antirracistas em todos os contratos com fornecedores e prestadores de serviço. Caso comprovado algum fato que implique em violação a direitos humanos, seu descumprimento deverá implicar na rescisão contratual;
- d) As demandadas deverão exigir dos seus fornecedores prova da adoção de medidas internas antiapofóbicas e antirracistas como condição para a celebração e/ou manutenção de contratos;
- e) Expressa permissão a todos os clientes e terceiros para que filmem abordagens realizadas no interior ou nas imediações dos prédios das empresas demandadas;
- f) Revisão imediata dos protocolos de abordagem de segurança no interior das lojas. Os protocolos devem ser objetivos e de conhecimento dos funcionários. Não deve ser admitido qualquer procedimento que viole a dignidade da pessoa humana;
- g) Compromisso de não contratar empresas de segurança que tenham, como proprietários ou funcionários policiais da ativa, aposentados ou expulsos da corporação, bem como pessoas que tiveram ou têm passagens por organizações criminosas e milícias;
- h) Elaboração e execução de plano detalhado para aceleração na carreira de pobres e negros e negras na empresa, permitindo que cheguem mais rapidamente a cargos de liderança, principalmente em áreas estratégicas para a empresa, tais como Recursos Humanos, Cadeia de Valor (Compras e Comercial) Marketing e Comunicação

(Interna e Externa), Investimento Social Privado (Responsabilidade Social e Sustentabilidade), Segurança Patrimonial e Tributos;

i) Criação de Ouvidoria Interna e Conselho de Segurança com a participação de entidades da sociedade civil que atuam na área de Relações Sociais, Raciais e Direitos Humanos;

j) Compromisso de implementação de ações estruturantes e regulares de educação em direitos humanos para todos os funcionários, com demanda para que fornecedores, sobretudo na área de segurança e vigilância, também o façam, sempre em parceria com organizações do movimento social e negro;

k) Apoio a instituições de ensino, liderado por pessoas negras, distribuídas pelo país para formação profissional de jovens pobres e negros e negras, com fornecimento de bolsas de permanência para alunos cotistas ou bolsistas;

l) Contratação de pessoas pobres e negras respeitando a representatividade racial da população de cada estado do país;

m) Contratação de número significativo de egressos do sistema prisional pobres;

n) Implementação de um dispositivo digital para denúncias de aporofobia, de discriminação racial e de violência contra a mulher no site e aplicativos da empresa, garantido o anonimato para posterior encaminhamento aos órgãos competentes;

o) Criação de um Programa de apoio e fomento a Organizações, Incubadoras e Aceleradoras voltadas ao desenvolvimento do empreendedorismo pobre e negro nas comunidades locais;

- p) Adoção de medidas para redução da pobreza e da fome no entorno do supermercado em Canoas, por meio do apoio a entidades que promovam a redução da pobreza e da fome na região;
- q) O uso de peças publicitárias contra a aporofobia e o racismo e a violência institucional, com propagandas em emissoras de TV e redes sociais de largo espectro, proporcional ao tempo da prática do crime praticado, com assunção dos erros e gravames perpetrados, e comprometimento com dinâmicas que eliminem a cultura que parece ter se instalado na rede;
- r) O UniSuper deve incorporar profissionais pobres e negros especializados em comunicação antiaporofóbica e antirracista e não violenta, e/ou empresas e veículos de comunicação dirigidos por pessoas negras como prestadores de serviço nas áreas de marketing, comunicação interna e externa e comunicação institucional;
- s) A empresa deve investir 10% (dez por cento) do lucro anual em instituições negras de combate à aporofobia e ao racismo em diversos segmentos, tais como educação, cultura, economia criativa, empregabilidade, saúde da população negra, fortalecimento de lideranças negras, acesso a crédito, moradia, alimentação, agricultura familiar, direitos civis, justiça, tecnologia, comunicação, empreendedorismo, negócios, entre outros;
- t) Criação de um programa de ações afirmativas, com representatividade e proporcionalidade nas estratégias de investimento social privado, filantropia, doações, ações e ativações de marketing e marca, patrocínios, apoios e mecenatos;

- u) Criação de um comitê externo e independente antiaporfóbico e antirracista, composto por pessoas pobres e negras, com indicações de organizações da sociedade civil;
- v) Representação de pessoas pobres e negras em seus Conselhos consultivo e administrativo;
- x) Contratação de auditoria externa independente para verificação permanente do cumprimento das obrigações a serem impostas, assegurando publicidade aos seus relatórios, não circunscrito ao ambiente corporativo;
- y) Implementar e apoiar ações que reduzam a pobreza e de combate à desigualdade social.

V) Seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública para que restem condenadas as empresas requeridas ao pagamento, de forma solidária, de indenização por dano moral coletivo e dano social no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), quantia a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985);

VI) Sejam as rés condenadas em custas, emolumentos e honorários advocatícios nos termos do art. 85, § 2º, do CPC;

VII) Sejam as audiências realizadas por videoconferência, como facilita o art. 334, §7º, do CPC.

VIII) Seja notificado o membro do Ministério Público para atuar como fiscal do ordenamento jurídico.

As Associações Autoras deixam de recolher custas diante do mandamento contido no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

As Associações Autoras protestam pela produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo documental, pericial e testemunhal.

Declararam os subscritores da presente demanda, sob pena de responsabilidade pessoal, a autenticidade e veracidade das cópias documentais juntadas nos autos;

15- Da audiência de conciliação ou de mediação

Requer-se a designação de audiência prévia de conciliação ou de mediação, nos termos do que dispõe o art. 319, VII, do CPC.

16- Do valor da causa

Dá-se à causa o valor de 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

São Paulo, 6 de dezembro de 2022.

Luciano Caparroz Pereira dos Santos

Diretor Presidente do Centro Santo Dias de Direitos Humanos

Frei David Santos , OFM

Diretor Executivo da EDUCAFRO

Márlon Jacinto Reis
OAB/DF nº 52.226

Olivia Raposo da Silva Telles
OAB/SP nº 125.930

Rafael Martins Estorilio
OAB/DF nº 47.624

Matheus Sales de Oliveira Lopes
OAB/TO nº 9.737

Leandro da Cruz Soares
OAB/RS nº 99.803

ANEXOS:

- Doc. 1 – Ata das assembléias
- Doc. 2 – Procurações;
- Doc. 3 – Estatutos das associações
- Doc. 4 – Espelhos dos CNPJ das partes